

**A.I. Nº - 209470.0004/08-3**  
**AUTUADO - INTERCOUROS INTERMEDIAÇÃO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO**  
- DE COUROS LTDA.  
**AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO**  
**ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA**  
**INTERNET - 08. 04. 2009**

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0016-05/09**

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL PARA OPERAR COM EXPORTAÇÃO INDIRETA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O § 1º do artigo 589 do RICMS em vigor, prevê que a comprovação da exportação, relativas as saídas de mercadorias sem incidência do imposto realizada com o fim específico de exportação para o exterior, mediante empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, será mediante a apresentação da 1<sup>a</sup> via do Memorando-Exportação, cópia do conhecimento de embarque e o comprovante de exportação emitido pelo órgão competente. Contribuinte não apresentou os citados documentos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/2008, exige ICMS no valor histórico de R\$ 20.747,39, com aplicação da multa de 60%, imputando ao autuado a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, nas saídas de mercadorias equiparadas a exportação, com remetente sem regime especial para operar com exportação indireta, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

O autuado apresentou defesa, mediante advogado, folhas 31 a 36, alegando que o lançamento tributário não pode prosperar, uma vez que tanto a Lei Complementar nº 87/1996, art. 3º, como a Lei nº 7.014/96, art. 3º, II, “b”, item 1, não condicionam o benefício da não incidência do ICMS nas exportações indiretas a qualquer outra exigência fiscal além das que contempla, qual seja, equipara-se às operações de exportação a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading” ou outro estabelecimento da mesma empresa, sendo incongruente que o Poder Executivo o faça em ato regulamentador, como é o decreto. Aduz que é importante perquirir se a mercadoria foi exportada para o exterior ou não. Assevera que as cópias dos memorandos de exportações comprovam que as mercadorias foram exportadas para o exterior, no prazo previsto no artigo 591 do RICMS/BA.

Argumenta que o § 2º do art. 582 do RICMS-Ba, Decreto nº 6.284/97, na sua redação vigente desde 01.01.2003, em hipótese alguma contempla norma que tem o condão de condicionar o sobredito benefício fiscal à obrigação acessória nele prevista, nem tampouco trata do chamado “regime especial”, uma vez que à época das operações realizadas pela impugnante, uma vez que estas foram efetuadas no mês de julho do ano de 2005, data em que a redação do citado dispositivo já havia sido alterada. Reconhece que o dispositivo legal sob comento, na sua redação vigente, continua a exigir credenciamento junto a Inspetoria fazendária, bem assim o cumprimento das

demais obrigações acessórias previstas nos seus incisos, no instante da realização de operações de exportação indireta. Todavia, entende que a falta do cumprimento dessas obrigações não podem ser tidas como fato determinante da perda do benefício fiscal, quando presentes a materialidade da efetiva exportação dos produtos para o exterior no prazo legal.

Ao final, requer a desconstituição do crédito tributário lançado.

O autuante ao prestar informação fiscal, folhas 45 e 46, ressalta que ao iniciar a ação fiscal diante dos documentos apresentados pelo autuado, aplicou o roteiro de exportação, uma vez que na checagem dos documentos observou a presença de notas fiscais tendo como natureza da operação “fim específico exportação”. Contudo, ao checar no sistema da SEFAZ, não encontrou nenhum processo de credenciamento, conforme reza o artigo 582, § 2º, incisos I e II, RICMS. Aduz que, apesar das operações estarem lançadas no livro de Saídas de Mercadorias, não encontrou os documentos que alude o artigo 589, § 1º (Memorando de Exportação e Conhecimento de Embarque).

Em relação aos documentos acostados pela defesa, diz que não são capazes de comprovar a exportação, uma vez que nas cópias dos memorandos de exportação não existe a indicação da repartição de origem e ainda consta que como “ESTADO PRODUTOR/FABRICANTE” outra unidade da federação, além de não apresentar o conhecimento de embarque. opina pela manutenção da autuação.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS, imputando ao autuado a falta de recolhimento em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, nas saídas de mercadorias equiparadas a exportação, com remetente sem regime especial para operar com exportação indireta, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

A não-incidência do ICMS sobre a operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, também se aplica nas saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, mediante empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

Nesta situação, na data dos fatos geradores, o autuado não mais estava obrigado a obter regime especial. Entretanto, o remetente, contribuinte autuado, estava obrigado a solicitar credenciamento ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque, conforme previsto no § 2º do artigo 582 do RICMS em vigor.

Assim, todo contribuinte do Estado da Bahia que desejar realizar exportação indireta, deverá se credenciar na forma do § 2º do artigo 582. Observo que esse dispositivo em nada contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da na Lei Complementar Nº 87/96 e nem o previsto no artigo 3º, II, “b”, item 1 da Lei Nº 7.014/96, apenas estabelece uma obrigação acessória que deve ser observada pelos contribuintes antes de realizarem as referidas saídas. Não caberia a lei complementar ou ordinária tecer detalhe relativo a controles relativos à fiscalização, esse papel cabe ao regulamento. Portanto, a norma prevista no regulamento é legal e deve ser observada por todos os contribuintes que realizarem esse tipo de operação.

No presente caso, não resta dúvida de que o autuado não cumpriu com a norma regulamentar acima citada.

Resta agora analisar se no caso em lide o autuado comprovou se as mercadorias foram efetivamente exportadas, como bem ressaltou o sujeito passivo em sua defesa.

Para comprovar que as mercadorias que saíram sem a incidência do ICMS foram efetivamente exportadas, o contribuinte autuado deveria ter apresentado a fiscalização ou trazido aos autos

juntamente com sua peça defensiva a 1<sup>a</sup> via do Memorando-Exportação, cópia do conhecimento de embarque e o comprovante de exportação emitido pelo órgão competente, conforme determinação contida no § 1º do artigo 589 do RICMS/97.

No caso em lide, o contribuinte autuado apresentou apenas cópia do Memorando-Exportação, na ocasião da defesa, documento que não é capaz de elidir a autuação, uma vez que não foi acompanhado pelos documentos previstos na legislação, quais sejam, cópia do conhecimento de embarque e o comprovante de exportação emitido pelo órgão competente, conforme determina a legislação pertinente.

Entendo que o Memorando-Exportação, que é um documento emitido pelo contribuinte exportador, não é suficiente para comprovar uma operação de exportação, à luz da norma legal acima citada. Ademais, conforme constatei nas cópias dos memorandos acostados pela defesa, o estado de origem das mercadorias teria sido o Rio Grande do Sul e não o Estado da Bahia, gerando prejuízo ao erário baiano.

Logo, entendo que a infração deve ser mantida integralmente, uma vez que o autuado não comprovou a exportação na forma prevista no § 1º do artigo 589 do RICMS/97, bem como não apresentou cópia do conhecimento de embarque e o comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 209470.0004/08-3 lavrado contra **INTERCOUROS INTERMEDIAÇÃO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.747,39**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA